PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8013444-12.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS e MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM Paciente: PEDRO SILVA CRUZ Advogado (s): Kaio Sousa Abreu Santos (OAB/BA 32.125) e Miguel Borges Santos Bomfim (OAB/BA 55.157) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ ACORDÃO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. EM RAZÃO DA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS, APLICANDO-SE A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA, ALÉM DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA RENOVAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPETRANTE QUE NÃO INSTRUIU O WRIT COM AS PROVAS NECESSÁRIAS PARA ANÁLISE DA POSTULAÇÃO EM AÇÃO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DA DEFESA, NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. INVIABILIDADE DO EXAME DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO, INTELIGÊNCIA DO ART, 258, DO RITJBA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8013444-12.2024.8.05.0000, da Comarca de Ipiaú/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados Kaio Sousa Abreu Santos (OAB/BA 32.125) e Miguel Borges Santos Bomfim (OAB/BA 55.157), como Paciente, PEDRO SILVA CRUZ, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA JULGOU-SE PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8013444-12.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS e MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM Paciente: PEDRO SILVA CRUZ Advogado (s): Kaio Sousa Abreu Santos (OAB/BA 32.125) e Miguel Borges Santos Bomfim (OAB/BA 55.157) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de PEDRO SILVA CRUZ, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú. Relatam os Impetrantes, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente responde preso preventivamente à ação penal de origem, que foi antecedida de Inquérito Policial no curso do qual foram realizadas interceptações telefônicas, autorizadas pela autoridade coatora nos autos de n.º 0500060-42.2021.8.05.0105. Aduzem que as interceptações supracitadas se iniciaram dois anos após a apreensão do celular do acusado Eric Santos Alves (então investigado pela suposta prática do delito de homicídio), cujo pedido se deu nos autos de n.º 0500048-28.2021.8.05.0105, ocasião em que foram identificados os números de telefone alvos da primeira quebra de sigilo telefônico no Inquérito Policial de origem. Alegam que a apreensão e o acesso aos dados contidos no aparelho celular do referido acusado foram eivados de ilegalidade, por ausência tanto de prévia autorização judicial quanto do contexto de flagrância, maculando, assim, a primeira quebra de sigilo telefônico realizada. Apontam a inexistência de fundadas razões para a busca pessoal e a apreensão do

aparelho celular do investigado anteriormente citado, tendo a diligência realizada pelos policiais civis sido fundada apenas em informações anônimas, sendo o acusado Eric alvo, em verdade, de uma condução coercitiva para realização de fishing expedition, a fim de elucidar o suposto crime de homicídio, cuja ação penal seguer foi proposta. Aduzem que a ausência de fundadas razões para a apreensão supramencionada contamina, por vício de origem, toda a prova obtida a partir da diligência, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, inexistindo, por consequência, justa causa para a ação penal em face do Paciente. Afirmam que as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas nos autos de n.º 0500060-42.2021.8.05.0105 foram idênticas, sem discriminar elementos concretos, sendo as decisões de renovação da medida apenas repetições do decisum que autorizou a medida de forma originária, sem motivação concreta e idônea, em violação ao dever de fundamentar as decisões judiciais e em desrespeito ao direito à intimidade e ao sigilo das comunicações telefônicas. Amparados nessa narrativa, e afirmando a existência de constrangimento ilegal decorrente das nulidades apontadas, os Impetrantes pugnaram pela concessão da ordem, a fim de trancar a ação penal de origem. Para instruir o pedido, foram anexados documentos à inicial. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, em razão da relatoria no habeas corpus n.º 8056273-42.2023.8.05.000. Ausente pedido liminar (ID 58141923). A autoridade impetrada prestou informações no ID 58549783 - Pág. 3/5. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justica opinou pelo "conhecimento parcial da presente ordem de Habeas Corpus e, na parte conhecida, pela sua denegação, haja vista que não há qualquer ilegalidade a ser conjurada" (ID 58644626). É o Relatório. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8013444-12.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS e MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM Paciente: PEDRO SILVA CRUZ Advogado (s): Kaio Sousa Abreu Santos (OAB/BA 32.125) e Miguel Borges Santos Bomfim (OAB/BA 55.157) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada ao trancamento da ação penal de origem, por alegada nulidade das provas obtidas durante o Inquérito Policial, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, além de ausência de fundamentos concretos para renovações das interceptações telefônicas. Verifico que a apreciação dos argumentos dos Impetrantes acerca da ilegalidade das provas e ausência de fundamentos para renovações das interceptações telefônicas, aptos a autorizar o trancamento da Ação Penal, mostra-se inviável. De início cabe assinalar que, conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, a via estreita do habeas corpus não permite dilação probatória, o que exige vir o writ munido de prova pré-constituída que torne possível constatar, de plano, a ilegalidade apontada. Da análise do caderno processual, porém, verifica-se que o Impetrante anexou aos autos: Certidão de Boletim de Ocorrência (ID 58069270); pesquisa simples de processos existentes no PJE em nome de Eric Santos Alves (ID 58069271); Relatório de Investigação subscrito pela Autoridade Policial (ID 58069272) e decisões esparsas proferidas nos autos de n.º 0500048-28.2021.8.05.0105 e 0500060-42.2021.8.05.0105 (ID 58069274 até 58069288). Da leitura dos escassos documentos anexados a este writ, é possível se constatar que a ação penal de origem envolve diversos processos conexos, alguns desses

sigilosos, os quais serviram de substrato para sua a propositura, cujo número de autuação seguer foi corretamente apontado na exordial de impetração, sendo o processo de n.º 8002052-85.2023.8.05.0105, em verdade, identificado nas informações do Juízo impetrado como Pedido de Prisão Preventiva. Destague-se que a ação penal de origem, cujo trancamento se pretende, não foi juntada aos presentes autos, ao passo que os processos a ela conexos não foram anexados em sua inteireza, inviabilizando, inclusive, saber quais os feitos efetivamente abarcam a demanda criminal no Primeiro Grau de jurisdição, tais como pedidos da Defesa, do Ministério Público e deliberações do Juízo, não sendo possível sequer analisar se as teses submetidas a este Segundo Grau foram examinadas pelo Juízo singular, de modo a evitar que esta Corte de Justiça incorra em indevida supressão de instância. Trata-se de causa complexa, em que se apura o suposto cometimento do crime de organização criminosa, com quase 30 (exatamente vinte e nove) investigados/denunciados, tramitando parte dos processos e seus apensos sob sigilo, sendo impossível se ter certeza do todo para deliberar acerca da aventada tese de necessidade de trancamento da ação penal, por ilegalidade de provas. Por outro lado, as informações judiciais prestadas pela Autoridade apontada como coatora não supriram a supramencionada falta de elementos probatórios indispensáveis ao iulgamento do presente habeas corpus. Vejamos (ID 58549783): "(...) Cumprimentando-a cordialmente, passo a prestar as informações devidas. Trata-se de representação de prisão preventiva, formulada pela autoridade policial em desfavor do paciente, Pedro Silva Cruz, bem como em desfavor dos inculpados Joaldo Silva Cruz, Leonardo de Jesus Lopes, vulgo Kinha, Marcos Antonio Santos Chaves, vulgo Juca/Playboy/220, Janderson Paulo Damascena dos Santos, vulgo Jandinho, Cilas Libarino Barros, vulgo Dindo, Alberto Santos Soares, vulgo Beto, Joaldo Silva Oliveira, Damiana Jesus da Silva, vulgo Dona Veinha, João de Deus Cruz Filho, vulgo João do Leite, João de Deus Cruz Neto, vulgo Bilego, Elaine da Silva Cruz, vulgo Lane, Geilda Silva Cruz, vulgo Ida, Joedson Silva Cruz, vulgo Erson/edson, Thailane Cruz Ribero, vulgo Thai, Graziele Silva Bispo, vulgo Grazi, Ana Paula Santos de Jesus, vulgo Paula, Eric Santos Alves, vulgo Paletó, Edvaldo Bispo dos Santos, vulgo Edson/Monza, Iago Santos Alves, vulgo Iago, Islane Barros Oliveira, vulgo Laninha, Juarez Santos de Jesus, Alef Santos de Jesus, vulgo Gazo, Tamilis Alves Santos, vulgo Mille, Marllus Alves Santos, vulga Foca, Gabriel Silva Bispo, vulgo Biel, Erica Couto Silva Cruz, Rosane Santos de Araújo, Quételen Oliveira dos Santos e Davi de Souza Santos, alegando em síntese, serem os representados integrantes de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, na distribuição, guarda e venda de entorpecentes, além de indivíduos responsáveis pela arrecadação do dinheiro oriundo da venda da droga e posse e porte ilegal de arma de fogo, além de envolvimento na prática de homicídios consumados e tentados, conforme IDs: 410745696 e seguintes. Na ocasião, cabe ressaltar, que tal representação se deu em decorrência de investigação no bojo do Inquérito Policial nº 040/2121, com o objetivo de apurar a prática de um homicídio ocorrido neste Município, tendo como principal suspeito Eric Santos Alves e como vítima a pessoa identificada como Ítalo Batista. Conforme se depreende dos documentos que instruíram a representação da autoridade policial, imediatamente após o conhecimento do crime supracitado, agentes da Polícia Civil empreenderam diligências na tentativa de elucidar o crime, ocasião em que o representado Eric Santos Alves foi apontado como um dos autores do citado homicídio. Por tal razão, ao diligenciar nas imediações da residência do Eric, constatou-se que o

mesmo encontrava-se na iminência de deixar a cidade, conforme se depreende dos autos 0500048-28.2021.8.05.0105, ocasião em que foi abordado pela polícia e conduzido juntamente com o seu genitor, para serem ouvidos na Delegacia de Polícia local. Diante da constatação das contradições nos depoimentos colhidos em sede policial, a Autoridade Policial, visando buscar mais elementos de informação, e consoante disposto no art. 6º do CPP, em especial, incisos II e III, apreendeu o aparelho celular do investigado, ao passo que, requereu do Juízo a quebra de sigilo dos dados telefônicos. No que tange à alegação de violação de dados do celular apreendido em posse do inculpado, deve ser ressaltado que o Nobre Causídico não fez referência aos itens 4.3.2 e 4.3.3 do relatório de investigação, cujos agentes estatais fazem alusão ao acesso da contados telefônicos e registro de chamadas do celular, nos seguintes termos: "(...) 4.3.2, no entanto, foram encontradas diversas comunicações e chamadas realizadas do número (73) 988417023, salvo entre os contatos com o codinome: V V, durante o momento do crime (hora e data) assim como em diversos momentos anteriores ao crime, ainda na mesma data. 4.3.3 também foram encontrados diversos contatos feitos em outros momentos com números identificados apenas por codinomes: A, "BE", I, T, "RAFÃO", "COROA", "NEGUIM", "BETON". Salientando para o fato de que esta é uma atitude comum entre membros de facções criminosas por saberem que as informações deixadas em celulares, fortalecem os indícios de crimes e subsidiam as investigações. É o relatório". Verifica-se, portanto, que não há menção a acesso a mensagens de texto, SMS, conversas através de aplicativos, tais como WhatsApp,etc. No caso, como autorizado pelo Código de Processo Penal no art. 6º, III, foi apreendido o telefone de um suspeito e analisado os dados constantes da sua agenda telefônica, a qual não tem a garantia de proteção do sigilo telefônico, conforme entendimento do STF e do STJ. Ainda que haja uma controvérsia acerca do assunto, fato é que existe entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de de acesso a estes dados por policiais, no bojo de uma investigação, motivo pelo qual entendeu o Juízo pela regularidade do procedimento. De igual modo, no que diz respeito ao pedido de nulidade processual alegando violação dos art. 93, IX da Constituição Federal e art. 5º da Lei 9.296/1996, argumentando serem as decisões que deferiram as interceptações telefônicas idênticas e sem fundamentação concreta, cabe ressaltar que todos os pedidos formulados pela Autoridade Policial foram devidamente analisados por este Juízo, tendo inclusive ouvido o Ministério Público previamente. Outrossim, não é demais que se diga que decisões objetivas, com fundamentações sucintas não são decisões com fundamentação inidônea, não podendo assim, afirmar que são decisões não fundamentadas. O fato de não constar nas decisões, as transcrições dos relatórios de investigação ou de não fundamentar individualmente sobre cada contato telefônico também não implica em se presumir que estes relatórios de investigação não foram devidamente analisados, tanto é que as próprias decisões de prorrogação e extensão observaram/concluíram que as diligências eram necessárias para a continuação das investigações, considerando que se tratava de investigação sobre Organização Criminosa, com atuação no tráfico de drogas e diante da inviabilidade de outros meios de investigação. Isso porque, a situação delimitada nos autos era a mesma sendo também a mesma fundamentação para se deferir, haja vista a presença dos indícios do crime, bem como os indícios das pessoas envolvidas na participação do delito. Tal entendimento encontra embasamento dentro do próprio STF, quando se decidiu que "as decisões que autorizam a prorrogação de interceptação telefônica,

sem acrescentar novos motivos, evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento" (STF - AgR HC: 180905 SP - SÃO PAULO 0085728-22.2020.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-078 31-03-2020). Assim, ainda que tenham sido decisões sucintas e objetivas, foram decisões idôneas, as quais faziam referência a manifestação do Ministério Público e que se reportavam aos relatórios de investigações e as diligências anteriormente deferidas, entendendo estarem presentes os mesmos motivos que ensejaram o primeiro deferimento, julgando ser a medida pleiteada adequada, proporcional e e imprescindível à continuação das investigações, tal como requerido pela Autoridade Policial. Por fim, esclarece que, consoante entendimento sedimentado no STF, a fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação (HC 105349 AgR). (...)" Como é cediço, a existência do aventado constrangimento ilegal exige demonstração inequívoca, por meio de documentos hábeis a comprová-lo, ônus do qual não se desincumbiu a Defesa do Paciente, exercida por advogado habilitado. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justica sobre a matéria: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO DEFOREST II. CRIME DO ART. 2º DA LEI 12.850/2013. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. VÍCIO NÃO CONSTATADO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO DELITO. CONDUTA APONTADA POR ILÍCITA DEVIDAMENTE DESCRITA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA GERAL. ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE MESMA SITUAÇÃO FÁTICA DO RECORRENTE COM OUTROS INVESTIGADOS NÃO INDICIADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O trancamento de ações penais ou inquéritos policiais pela via do habeas corpus somente é viável quando houver constatação, de plano, de inépcia da peça inaugural, da atipicidade da conduta atribuída ao acusado ou, ainda, quando houver superveniência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de elementos mínimos que demonstrem a autoria ou a materialidade do delito. 2. Neste caso, não se constata, de plano, nenhum vício apto a ensejar o encerramento da ação penal. O Tribunal de origem destacou que a denúncia claramente descreve a prática de fatos típicos, com a presença de elementos concretos da autoria e materialidade da conduta, aptos a afastarem a alegação de inépcia da inicial e de autorizarem o regular prosseguimento da ação penal. 3. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que, nos casos de crimes de autoria coletiva, tem se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre as condutas dos denunciados e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos. 4. Por ora, não é possível acolher a versão acusatória nem defensiva, sobretudo na estreita via do habeas corpus, cujo escopo não permite o exame aprofundado de fatos e provas, mas limita-se à apreciação de matéria pré-constituída e que não depende de dilação probatória. 5. A alegação de que a situação do acusado é a mesma de outros investigados que não foram denunciados não foi objeto de análise pela Corte local, motivo pelo qual não pode ser apreciada na inicial deste habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no RHC n. 154.768/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AÇÃO

CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaca ao direito de ir e vir, exige, em razão de seu caráter urgente, prova préconstituída das alegações, não comportando dilação probatória. 2. Demonstrada a justa causa para a persecução penal, nos termos do art. 41 do CPP, não há falar em trancamento prematuro da ação penal por meio de recurso ordinário constitucional. 3. Não se admite sustentação oral no julgamento de agravo regimental, que é apresentado em mesa independentemente de inclusão em pauta (arts. 159, IV, e 258 do RISTJ). 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC: 699251 DF 2021/0323047-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022) [Grifei] Por outro lado, o art. 258, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA), é expresso ao prescrever que: "Art. 258. O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." Assim, na ausência de documento que comprove as alegações trazidas nesta impetração, sem que tenha havido qualquer menção à impossibilidade de instruir adequadamente a exordial, e não tendo sido supridos pelos informes judiciais os elementos necessários ao exame da questão posta sob julgamento, fica evidenciado que o presente writ não reúne condições de apreciação. Assim, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída, que inviabiliza o exame do alegado constrangimento ilegal, forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento da ordem ora impetrada, com supedâneo no art. 258, do RITJBA. Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER do habeas corpus. É como voto. Ex positis, acolhe esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual NÃO SE CONHECE DA ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora